Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Plataforma Nacional de Editais de 23/10/2026
Certidão de publicação 176
Edital

Número do processo: 3001565-14.2026.8.06.0512
Classe: RECUPERAçãO JUDICIAL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Órgão: 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 23/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): B. D. B. S.
C. C. S. S.
M. P. D. E. D. C.
I. M. C. D. A. L.
M. D. F.
E. D. C.
Advogado(as): DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB CE - 16477
FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - OAB SP - 179510
GABRIEL CARVALHO CUNHA DOS SANTOS - OAB BA - 87592

Teor da Comunicação

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-1518, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br EDITAL DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES Processo nº :3001565-14.2026.8.06.0512 Classe - Assunto:RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) - [Classificação de créditos] Requente(s): Em segredo de justiça e outros (3) Requerido(s): B. D. B. S. O Doutor CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES, Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos credores e terceiros interessados, que tramitam perante este Juízo os autos do Pedido de Recuperação Judicial nº 3001565-14.2026.8.06.0512, formulado por E. S. D. J.. (CNPJ nº 11.080.635/0001-62), E. S. D. J.. (CNPJ nº 48.224.787/0001-00), E. S. D. J.. (CNPJ nº 59.140.786/0001-95) e MNI PROMOTORES E SERVIÇOS DE ENTREGAS RÁPIDAS LTDA. (CNPJ nº 34.262.448/0001-03), no qual foi proferida decisão em 13 de outubro de 2026, que DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo teor segue transcrito: "Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial ajuizado, em litisconsórcio ativo e sob o regime de consolidação substancial, por E. S. D. J.. (CNPJ nº 11.080.635/0001-62), E. S. D. J.. (CNPJ nº 48.224.787/0001-00), E. S. D. J.. (CNPJ nº 59.140.786/0001-95) e MNI PROMOTORES E SERVIÇOS DE ENTREGAS RÁPIDAS LTDA. (CNPJ nº 34.262.448/0001-03). As requerentes se autodenominam integrantes de grupo econômico de fato, 100% sob a propriedade e administração unificada da sócia comum Natália de Oliveira Carneiro, atuando no comércio, distribuição e logística de gêneros alimentícios na Comarca de Fortaleza/CE sob o nome de fantasia com um "Mercadinho Coreaú". Atribuíram à causa o valor consolidado de R$ 14.562.665,00. Postulam o processamento con

junto sob o regime de consolidação substancial (arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005), invocando a unidade de coma ndo, a simbiose comercial e logística entre as unidades operacionais (central de compras/distribuição, varejo especializa do e serviço de entregas rápidas), bem como o intenso entrelaçamento de caixa, mútuos operacionais e saldos intercomp any superiores a R$ 3,1 milhões em 2024 e a R$ 1,7 milhão em 2025. Para fundamentar a inclusão da empresa E. S. D. J.. (constituída em 28/01/2025), requereram a relativização do biênio previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, sustenta ndo que a atividade empresarial deve ser aferida pelo tempo de existência do grupo econômico como um todo. Apontam que a crise de liquidez decorreu de fatores macroeconômicos (inflação no setor alimentício e juros elevados), somados a o endividamento bancário por Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) e ao efeito asfixiante das retenções por travas bancár ias sobre contas correntes e recebíveis de cartão de crédito. Ressaltam a viabilidade operacional do grupo, destacando fa turamento bruto operacional superior a R$ 52,8 milhões em 2025 e de R$ 16,4 milhões no 1º trimestre de 2026. Além d o deferimento do processamento da recuperação judicial, as requerentes pedem tutela de urgência consistente na: a) proi bição de constrições patrimoniais, vedando bloqueios via SisbaJud e retenções de "travas bancárias" de recebíveis de car tão e contas correntes; b) declaração de essencialidade do veículo utilitário Chevrolet S10, Ano/Modelo 2025/2025, Cha ssi nº 9BG1481K0SC435337 (alienado fiduciariamente ao Banco GM S.A. mediante a CCB nº P004488896/1), haja vis ta que ele desempenha papel indispensável na logística operacional diária das devedoras - deslocamento de equipes de e ntrega, fiscalização de estoques e transporte urgente de gêneros alimentícios perecíveis; c) manutenção de contratos fun damentais e serviços essenciais, impedindo a rescisão unilateral por fornecedores e o corte de água, energia e telecomun icações por débitos pretéritos. Pleitearam também a tramitação do feito sob segredo de justiça quanto a documentos sens íveis (dados financeiros, cadastrais e bancários). Ao apreciar a exordial, este Juízo proferiu a decisão de ID 225589052, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, bem como os pedidos sucessivos de diferimento e parcelamento das cus tas, determinando o recolhimento das custas iniciais. Na mesma oportunidade, ordenou-se a intimação das requerentes p ara emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, a fim de: atribuir e adequar o valor da causa ao montante do passivo c oncursal; esclarecer contradição entre os montantes do passivo declarados na exordial e na lista de credores; apresentar as demonstrações contábeis faltantes de todas as empresas (balanços, DREs, fluxo de caixa, inclusive de Granja Center e MNI Promotores); sanar e complementar a relação de empregados, esclarecendo o reduzido quadro de colaboradores diretos informado; juntar a relação de ativos não circulantes, relação de ações judiciais, relatório de passivo fiscal e extra tos bancários atualizados (art. 51 da Lei nº 11.101/2005). Posteriormente, diante do recolhimento das custas sem o sane amento integral das omissões, foi proferido o despacho de ID 236065035, concedendo prazo suplementar de 10 dias par a regularização. Em cumprimento às determinações judiciais, as requerentes protocolaram petições de emenda (IDs 240 998451 e anexos), nas quais: atribuíram à causa o valor de R$ 14.562.665,00; esclareceram que o reduzido número de c olaboradores diretos decorre da adoção de modelo operacional baseado na contratação terceirizada de serviços administr ativos e logísticos (Brown Service Cont Promoções de Vendas e Entregas Ltda.), a qual fornece 23 trabalhadores ativos para a operação diária das lojas; promoveram a exclusão da administradora Natália de Oliveira Carneiro da listagem cele tista de empregados; colacionaram aos autos as demonstrações contábeis e financeiras requeridas (balanços, DREs e DF Cs dos últimos exercícios de todas as requerentes), extratos bancários atualizados, relação de ativos não circulantes, cert idões de ações judiciais e relatório do passivo fiscal. Saneadas as dúvidas quanto ao recolhimento das custas e juntada a documentação complementar do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, vieram os autos conclusos para deliberação. É o relatóri o, no que interessa. Passo a fundamentar e a decidir. Consolidação processual e consolidação substancial A consolidaçã o processual (art. 69-G da Lei nº 11.101/2005) exige que os devedores integrem grupo sob controle societário comum. O requisito está plenamente atendido: a Sra. Natália de Oliveira Carneiro é a única sócia e a única administradora das qu atro requerentes. Há, portanto, um só centro de decisões, o que justifica a tramitação conjunta e a nomeação de um únic o administrador judicial (art. 69-H). A consolidação substancial, por sua vez, é medida excepcional. O art. 69-J da mesm a lei a admite apenas quando constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo q ue não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, somada à presença d e, no mínimo, duas das hipóteses previstas em seus incisos I a IV. Quanto ao caput, as próprias requerentes declaram a e xistência de créditos e débitos recíprocos (intercompany), decorrentes de mútuos operacionais e de entrelaçamento de ca ixa, com saldos superiores a R$ 3,1 milhões em 2024 e a R$ 1,7 milhão em 2025. Aparentemente, o caixa das sociedade s circula, na prática, como um fundo comum, destinado a cobrir as necessidades de qualquer das unidades. Nessas condi ções, separar com segurança o que pertence a cada devedora - e quem responde por qual obrigação - exigiria reconstruir a contabilidade de vários exercícios, com custo e demora incompatíveis com a recuperação. Está caracterizada, assim, a confusão patrimonial exigida pela lei. Quanto aos incisos, estão presentes três das quatro hipóteses legais, quando a lei e xige apenas duas: (i) relação de controle e de dependência (inciso II): todas as sociedades estão sob o controle da mesma sócia e dependem umas das outras para funcionar. A central de compras e distribuição abastece o varejo, e a empresa de entregas rápidas presta o serviço logístico que leva a mercadoria ao consumidor. Nenhuma das unidades opera de forma autônoma; (ii) identidade total do quadro societário (inciso III): a lei se contenta com a identidade parcial, mas aqui ela é total, pois a Sra. Natália de Oliveira Carneiro detém a integralidade do capital de todas as requerentes; (iii) atuação conj unta no mercado (inciso IV): as requerentes atuam de forma integrada no comércio de gêneros alimentícios e nos demai s produtos e serviços próprios de supermercado, sob o nome de fantasia comum "Mercadinho Coreaú". Para fornecedor es, instituições financeiras e consumidores, quem contrata com uma das sociedades contrata com o grupo. Presentes a co nfusão patrimonial e mais de duas das hipóteses do art. 69-J, defiro a consolidação substancial. Em consequência: (a) os ativos e passivos das devedoras serão tratados como se pertencessem a um único devedor (art. 69-K, caput); (b) ficam ex tintas as garantias fidejussórias e os créditos detidos por uma devedora em face de outra, inclusive os saldos intercompa

ny declarados na inicial (art. 69-K, § 1º); (c) a consolidação não afeta a garantia real de nenhum credor, salvo aprovação expressa do titular (art. 69-K, § 2º); e (d) as devedoras apresentarão plano unitário, a ser submetido a uma única assembl eia geral de credores, cuja rejeição implicará a convolação da recuperação judicial em falência de todas elas (art. 69-L, c aput e § 2º). Requisitos subjetivos (art. 48) e flexibilização do requisito temporal Os documentos juntados demonstram que as requerentes não são falidas, não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos e não foram condenadas, nem sua sócia administradora, por crime falimentar (art. 48, incisos I a IV, da Lei nº 11.101/2005). As requ erentes E. S. D. J.., E. S. D. J.. e MNI Promotores e Serviços de Entregas Rápidas Ltda. exercem regularmente suas ativi dades há mais de dois anos. A exceção é a E. S. D. J.., constituída em 28/01/2025. Na data do pedido (06/08/2026), cont ava cerca de um ano e seis meses de existência, aquém do biênio exigido pelo caput do art. 48. O biênio legal tem por fi nalidade reservar a recuperação judicial a empresas com histórico mínimo de atividade, capazes de demonstrar que a cri se é episódica e que há uma atividade consolidada a preservar. Essa finalidade deve ser aferida em relação ao grupo, e nã o a cada sociedade isoladamente, quando - como aqui - as empresas atuam como uma unidade econômica e têm seus pat rimônios confundidos. A E. S. D. J.. não é um negócio novo e independente, mas mais uma unidade operacional de ativi dade que o grupo exerce há anos, sob o mesmo comando e o mesmo nome de fantasia. Ademais, a confusão patrimonial reconhecida no item anterior torna inviável excluí-la do concurso. Se ela ficasse de fora, seus credores poderiam alcança r bens e recursos que, na prática, servem a todo o grupo, e o caixa comum continuaria exposto a cobranças individuais. Do contrário, portanto, estaria prejudicada a tentativa de recuperação do grupo como um todo. Por essas razões, flexibili zo o requisito temporal em relação à E. S. D. J.., considerando, para esse fim, o tempo de atividade das demais sociedad es do grupo. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Requ isito temporal do art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005 - Flexibilização em relação a uma das recuperandas que postulou a recuperação e não tinha, ainda, 2 anos de existência à época do pedido - Juízo a quo que deferiu o processamento em c onsolidação substancial - Circunstância em que, verificada a interdependência e a confusão patrimonial entre as empresa s do mesmo grupo que busca o soerguimento, o biênio é contado em relação ao grupo, levando em consideração outras empresas do mesmo grupo que já atingiram o requisito temporal - Precedentes - Agravo não provido (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23781951820258260000 São Paulo, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 14/07/2026, 1ª Câmara R eservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/07/2026) Requisitos objetivos (art. 51) e natureza desta decisão Com as emendas de IDs 240998451 e anexos, as requerentes sanaram as omissões apontadas na decisão de ID 2255890 52 e no despacho de ID 236065035. Adequaram o valor da causa, juntaram as demonstrações contábeis de todas as soci edades (balanços, DREs e DFCs), os extratos bancários atualizados, a relação de ativos não circulantes, as certidões de a ções judiciais e o relatório do passivo fiscal. Também explicaram, de forma satisfatória, o reduzido número de empreg a dos diretos: a operação diária das lojas é sustentada por 23 trabalhadores fornecidos por empresa terceirizada (Brown Se rvice Cont Promoções de Vendas e Entregas Ltda.). Considero, assim, atendidos todos os requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, observada a apresentação individualizada da documentação por devedora (art. 69-G, § 1º). Registro que o deferimento do processamento resulta da verificação de requisitos formais, subjetivos (art. 48) e objetivos (art. 51). Não se confunde com o juízo sobre a viabilidade econômica do grupo e sobre o plano de recuperação, que caberá aos credore s, em assembleia. Suspensão das ações e execuções (stay period) O deferimento do processamento da recuperação judici al implica a suspensão do curso da prescrição, a suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre o s seus bens, desde que oriundas de créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005). Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, cap ut). Neste caso, o pedido foi ajuizado em 6 de agosto de 2026, e é essa a data de corte para definir quais créditos se subm etem ao concurso. A suspensão vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados em dias corridos a partir dest a decisão (arts. 6º, § 4º, e 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005). Ficam ressalvadas as ações que demandarem quant ia ilíquida, as reclamações trabalhistas até a apuração do crédito, as execuções fiscais e os créditos excluídos do concurs o pelos § 3º e 4º do art. 49 (art. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B). Com isso, fica atendido o pedido de tutela de urgência no po nto em que pretende impedir constrições patrimoniais, inclusive bloqueios via SisbaJud, para a cobrança de créditos con cursais. Essa vedação decorre diretamente da lei e não depende de ordem específica para cada credor. Eventual descump rimento dessa obrigação deverá ser informado a este Juízo, em petição intermediária, para a cassação da conduta constrit iva que vise a cobrar crédito sujeito ao concurso recuperacional. A petição deverá indicar o credor, o crédito e a conduta alegadamente violadora do concurso, com os documentos que a comprovem. Travas bancárias: pedido indeferido A cha mada "trava bancária" é o mecanismo operacional da cessão fiduciária de direitos creditórios: o banco recebe, em garant ia, os recebíveis futuros do devedor (vendas com cartão, por exemplo) e retém os valores que transitam na conta vincula da até o limite da dívida garantida. O credor titular dessa garantia ocupa a posição de proprietário fiduciário e, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Seu crédito é extraconcursal, e a ele não se aplica a suspensão do caput do art. 6º (conforme § 7º-A do mesmo artigo). Recebíveis de cartão e valores em conta não são bens de capital, de modo que não incide, quanto a eles, a ressalva da parte final do art. 49, § 3º. Por ou tro lado, o princípio da preservação da empresa (art. 47) não autoriza o juiz a afastar uma garantia que a própria lei exclu iu do concurso, ainda que a retenção pese sobre o capital de giro das devedoras. É esse o entendimento do Superior Trib unal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS DICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 49, § 3º, DA LRF. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IRRELEVÂNCIA D A DISTINÇÃO ENTRE CRÉDITOS PERFORMADOS E A PERFORMAR. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART.

47) QUE NÃO AUTORIZA LIBERAÇÃO DE VALORES JÁ RETIDOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESP ECIAL NÃO PROVIDO. 1. Agravo em recurso especial interposto por sociedades em recuperação judicial contra decis ão que inadmitiu recurso especial, em controvérsia sobre constatação prévia (art. 51-A da LRF), cientificação por editais na fase preliminar e a incidência de trava bancária em créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis.2. Não há n egativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos controvertidos e exp licita a razão de se permitir apenas a liberação parcial da trava bancária, sem extensão a valores já retidos (e-STJ, fls. 49 9-501). 3. Créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis não se submetem à recuperação judicial, à luz do art. 4 9, § 3º, da LRF, sendo indiferente o momento do seu desempenho. A preservação da empresa (art. 47 da LRF) não imp õe a liberação de valores já bloqueados nem a ampliação da liberação futura além do percentual fixado pelo acórdão rec orrido. 4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.557.284/RJ, relato r Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2026, DJEN de 25/9/2026.) AGRAVO EM RECURSO ES PECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO FIDUCIARIAMENTE. NATUREZA EXTRACO NCURSAL. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO COMO BEM DE CAPITAL. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDE NCIAL. PREJUDICADO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os recebíveis cedidos fid uciariamente não se enquadram na qualificação de bens de capital, significando a sua utilização pelo cedente o esvaziam ento da garantia prestada ao cessionário, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação. 2. É inadmissíve l o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súm ula nº 284/STF, aplicada por analogia. 3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c" , ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes. 3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso es pecial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AREsp n. 2.250.648/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Ter ceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.) Indefiro, portanto, a tutela de urgência no ponto em que preten de impedir a execução das travas bancárias. Esclareço que o indeferimento alcança as retenções amparadas em cessão fi duciária de direitos creditórios. A retenção de saldo em conta corrente para pagamento de crédito concursal, sem lastro e m garantia fiduciária, é constrição vedada pelo prazo de blindagem (stay period) decorrente desta fundamentação e pode rá ser impugnada pela via da petição intermediária mencionada acima. Essencialidade do veículo Chevrolet S10 A parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 proíbe, durante o prazo de suspensão, a venda ou a retirada do estabelecime nto do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, ainda que objeto de garantia fiduciária. No me smo sentido, o art. 6º, § 7º-A, atribui ao juízo da recuperação a competência para suspender os atos de constrição sobre esses bens durante o stay period. O veículo Chevrolet S10, Ano/Modelo 2025/2025, Chassi nº 9BG1481K0SC435337, a lienado fiduciariamente ao Banco GM S.A. por meio da CCB nº P004488896/1, tem destacada relevância na logística d a atividade das devedoras. Segundo as devedoras, ele é utilizado no deslocamento das equipes de entrega, na fiscalizaçã o de estoques entre as unidades e no transporte urgente de gêneros alimentícios perecíveis. Em uma operação de distribu ição e varejo de alimentos, que depende de reposição rápida e de entrega ao consumidor, a retirada do veículo comprom eteria diretamente a circulação das mercadorias e, com ela, a geração de receita necessária ao cumprimento do plano. A jurisprudência reconhece a essencialidade de bens alienados fiduciariamente em situações semelhantes, tanto no setor d e transporte quanto no de alimentos: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA., PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA. e PRIMAR SREVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA - BANCO VOLVO, CREDOR COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS DADOS EM GARANTIA (ÔNI BUS) - Banco, credor fiduciário, que requereu a manutenção na posse dos bens já apreendidos antes da recuperação judi cial (4 ônibus) e a declaração de não essencialidade 5 ônibus que estão na posse da recuperanda, por força de contratos d e alienação fiduciária. 1. Ônibus apreendidos antes da recuperação judicial - Após a interposição do agravo, sobreveio d ecisão do juízo da recuperação judicial indeferindo o pedido das recuperandas de devolução destes quatro veículos apre endidos, ensejando a perda superveniente do interesse recursal - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO. 2. Ônibus ainda não apreendidos - Recuperanda que tem como atividade o transporte coletivo de passageiros - Manutenção na posse das recuperandas durante o "stay period" - Decisão agravada que reconheceu a essencialidade dos bens dados e m garantia - Inconformismo do credor fiduciário - Não acolhimento - Dispõe o no art. 49, §3º, da LRJ, que não se permi te a excussão de bens essenciais durante o "stay period" - Na mesma linha, o art. 6º,7º-A, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que ao Juízo da Recuperação Judicial compete determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bem de c apital essencial à manutenção da atividade empresarial durante o prazo do "stay period" - Cinco ônibus que são essencia is ao desenvolvimento regular das atividades da PRIMAR NAVEGAÇÕES e ao seu soerguimento - RECURSO DESPR OVIDO NESTE TÓPICO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263024-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Ór gão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Co mpetência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 3 0/05/2025) Agravo de instrumento - Recuperação judicial de ROMANATO ALIMENTOS E OUTRA - Decisão que rec onheceu a essencialidade dos bens listados no pedido de recuperação judicial - Insurgência do banco - Não acolhimento - Recuperandas que têm como atividade empresarial a fabricação e comercialização de alimentos - Bens alienados fiduci ariamente, em favor das agravadas, essenciais ao desenvolvimento da atividade das empresas recuperandas - Manutençã o em poder das recuperandas dos bens essenciais às atividades empresariais que deve perdurar durante o stay period que , no caso concreto, já se expirou - Enunciado III do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial - Precedentes das Câmara s Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal - Decisão agravada mantida - RECURSO IMPROVIDO.(TJSP;

Agravo de Instrumento 2228089-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025) Declaro, portanto, a essencialidade do veículo. Em razão dessa declaração, fica o credor fiduciário impedido de, durante o stay period, promover a execução de sua garantia, inclusive por meio de busca e apreensão ou de qualquer ato que retire o bem da posse das devedoras. Dois esclarecimentos são necessários. Primeiro, a declaração não transforma o crédito do Banco GM S.A. em crédito concursal nem afeta a sua propriedade fiduciária: apenas impede, temporariamente, a retirada do bem. Segundo, a proteção está limitada ao prazo de suspensão. Encerrado o stay period, exaure-se a competência deste Juízo para obstar a execução da garantia, ainda que se trate de bem essencial, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, com apoio em precedente do Superior Tribunal de Justiça: VOTO Nº 43622 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Crédito extraconcursal. Medidas de contrição de bens. Regularidade. Hipótese em que decorrido o stay period. Inteligência do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05. Princípio da essencialidade. Irrelevância. "Uma vez decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constritivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial". STJ, AgInt no AREsp 2.616.404-SP. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107708-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/02/2026; Data de Registro: 13/02/2026) Por fim, como a essencialidade foi reconhecida com base na descrição do uso do bem feita pelas devedoras, a administração judicial deverá verificar, em seu primeiro relatório mensal, a efetiva utilização do veículo na atividade empresarial, para eventual revisão desta declaração. Serviços essenciais e contratos com fornecedores Os débitos com fornecedores de água, energia elétrica e telecomunicações vencidos até 6 de agosto de 2026 são créditos concursais e serão pagos na forma do plano. O corte do serviço por causa desses débitos funcionaria como meio indireto de forçar o pagamento de crédito concursal fora do concurso, em prejuízo da igualdade entre os credores e da própria atividade que a recuperação busca preservar. Defiro, por isso, a tutela de urgência para vedar a interrupção desses serviços em razão de débitos anteriores ao pedido. A vedação não alcança as faturas de consumo posteriores a 6 de agosto de 2026, que devem ser pagas normalmente, podendo o seu inadimplemento ensejar as medidas próprias. Já o pedido de que se impeça, de forma genérica, a rescisão unilateral de contratos por fornecedores não pode ser acolhido nestes termos. As requerentes não indicaram quais contratos, com quais fornecedores, nem em que medida cada um deles é indispensável à operação. Uma ordem genérica dirigida a contratantes não identificados não teria como ser cumprida nem controlada, em evidente violação do princípio da segurança jurídica. Indefiro esse ponto, sem prejuízo de pedido específico, com a indicação do contrato, do fornecedor, da sua essencialidade e da conduta questionada. Segredo de justiça A publicidade é a regra dos atos processuais (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 189 do Código de Processo Civil), e o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de sigilo. Além disso, a recuperação judicial é processo de natureza coletiva. Fornecedores, instituições financeiras, colaboradores terceirizados e demais credores precisam ter acesso aos dados financeiros, cadastrais e bancários das devedoras para conferir seus créditos, fiscalizar a atividade e votar o plano de forma informada. Indefiro, por isso, o pedido de segredo de justiça. Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, de E. S. D. J.. (CNPJ nº 11.080.635/0001-62), E. S. D. J.. (CNPJ nº 48.224.787/0001-00), E. S. D. J.. (CNPJ nº 59.140.786/0001-95) e MNI PROMOTORES E SERVIÇOS DE ENTREGAS RÁPIDAS LTDA. (CNPJ nº 34.262.448/0001-03), nos termos dos arts. 52, 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, e adoto as seguintes providências: 1. Nomeio administrador judicial Cícero Charles Sousa Soares, OAB/CE 22.960, com qualificação na secretaria da vara, que deverá ser intimado(a) para prestar o compromisso do art. 33 da Lei nº 11.101/2005 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nos termos do art. 24, da Lei nº 11.101/05, considerando o regime de consolidação substancial das empresas, o que demanda maior complexidade do trabalho, fixo a remuneração da Administradora Judicial em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme relação de credores apresentada com a petição inicial e respectivas emendas. Registro que, tratando-se de processamento sob consolidação, será nomeado um único administrador judicial (art. 69-H da Lei 11.101/2005). 2. Após o compromisso, a administração judicial deverá fiscalizar as atividades das devedoras e apresentar relatório mensal até o dia 20 do mês subsequente (art. 22, inciso II, alínea "c"). No primeiro relatório, deverá informar a efetiva utilização do veículo Chevrolet S10, Chassi nº 9BG1481K0SC435337, na atividade das devedoras. 3. Dispenso as devedoras da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005 (art. 52, inciso II). 4. Suspendo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados desta decisão, o curso da prescrição e todas as ações e execuções contra as devedoras, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os seus bens, relativamente aos créditos existentes até a data do pedido (6 de agosto de 2026), ainda que não vencidos. Os autos permanecerão nos juízos onde se processam, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º e dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Cabe às devedoras comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º). 5. Eventual descumprimento do item anterior deverá ser informado a este Juízo, em petição intermediária, para adoção de medida cabível. A petição deverá indicar o credor, o crédito e a conduta alegadamente violadora do concurso. 6. Indefiro a tutela de urgência quanto à proibição de execução das travas bancárias amparadas em cessão fiduciária de direitos creditórios, por se tratar de crédito não sujeito à recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005). 7. Declaro a essencialidade do veículo Chevrolet S10, Ano/Modelo 2025/2025, Chassi nº 9BG1481K0SC435337, alienado fiduciariamente ao Banco GM S.A. (CCB nº P004488896/1). Em consequência, fica o credor impedido de, durante o stay period, promover a execução de sua garantia, inclusive por busca e apreensão ou por qualquer ato que retire o bem da posse

das devedoras (art. 49, § 3º, parte final, e art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005). Intime-se o Banco GM S.A. 8. Defiro a tutela de urgência para vedar a interrupção dos serviços de água, energia elétrica e telecomunicações em razão de débito s vencidos até 6 de agosto de 2026, ressalvadas as faturas posteriores, que deverão ser pagas regularmente. Esta decisão servirá como ofício, cabendo às devedoras apresentá-la às respectivas concessionárias. 9. Indefiro o pedido genérico de vedação à rescisão unilateral de contratos por fornecedores, sem prejuízo de pedido específico. 10. Indefiro o pedido de segredo de justiça. Retire-se o sigilo de eventuais documentos cadastrados como sigilosos. 11. Determino às devedoras que apresentem ao administrador judicial contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inciso IV). 12. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e a s Fazendas Públicas Federal, do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, bem como a Junta Comercial do Estado do Ceará, para as anotações cabíveis (art. 52, inciso V, e art. 69, parágrafo único). 13. Expeça-se edital para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, contendo: o resumo do pedido das devedoras e desta decisão; a relação nominal de cred ores, com o valor atualizado e a classificação de cada crédito, conforme os documentos apresentados nos IDs 24099847 1, 240998472, 240998473, 240998474 e 241002125;e a advertência sobre os prazos para habilitação de créditos (art. 7º, § 1º). 14. Intimem-se as devedoras para que apresentem plano unitário de recuperação judicial no prazo improrrogável d e 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência (arts. 53, 69-L e 73, inciso II, da L ei nº 11.101/2005), e para que acrescentem a expressão "em recuperação judicial" ao seu nome empresarial em todos os atos, contratos e documentos que firmarem (art. 69). Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data da assina tura digital. Cláudio Augusto Marques de Sales Juiz de Direito" ADVERTÊNCIAS LEGAIS AOS CREDORES E INT ERESSADOS (Art. 52, § 1º, III, art. 7º, § 1º, e art. 55 da Lei nº 11.101/2005) 1. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - ART. 7º, § 1º Ficam os credores advertidos de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste edital, para apresentar ao Administrador Judicial, Cícero Charles Sousa Soares, OAB/CE nº 22.960, pelo endereço eletr ônico charlesoaresadv@gmail.com, com endereço profissional na Rua Auristela Maia Farias, nº 95, Bairro Luciano Cav alcante, suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos créditos relacionados, acompanhadas dos respectivos d ocumentos comprobatórios. 2. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 55 Publicado o aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, os credo res disporão do prazo legal para apresentação de eventual objeção ao plano. RELAÇÃO DE CREDORES (IDs 2409984 71, 240998472, 240998473, 240998474 e 241002125) ART. 51, III, DA LEI 11.101/2005 QUADRO RESUMO CRÉD ITO 1. SUBMETIDO Classe Dispositivo Legal Valor (R$) III - Quirografários Art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005 R$ 1 4.562.665,32 TOTAL 14.562.665,32 Classificação CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA (ART. 41, III, L. 11.101/05) Nome / Razão Social CPF / CNPJ Devedor(es) do Grupo Total Crédito 0541-ARMAZEM MATEUS SA - CD MARA CANAU 23.439.441/0055-82 IM COMERCIAL - LOJA CRISTO R$ 20.130,00 0132-ATACADAO 75.315.333/0110- 62 IM COMERCIAL - LOJA CRISTO R$ 59.170,90 0357-BUNGE ALIMENTOS S/A 84.046.101/0465-09 IM COM ERCIAL - LOJA CRISTO R$ 5.900,00 0604- CERVEJARIA PETROPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA 16.622.166/ 0019-09 IM COMERCIAL - LOJA CRISTO R$ 14.731,52 0255-COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENT OS 83.310.441/0069-05 IM COMERCIAL - LOJA CRISTO R$ 29.319,04 0457-DORI ALIMENTOS S.A. 52.123.916 /0018-80 IM COMERCIAL - LOJA CRISTO R$ 3.543,33 0628-DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A 66.471.5 17/0022-00 IM COMERCIAL - LOJA CRISTO R$ 47.519,10 0225-F C OLIVEIRA CIA LTDA 07.069.487/0007-01 I M COMERCIAL - LOJA CRISTO R$ 30.398,94 0028-GD7 DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA 08.978.365/0 001-05 IM COMERCIAL - LOJA CRISTO R$ 3.706,30 0080-GRANDE MOINHO CEARENSE S/A 07.199.805/000 1-55 IM COMERCIAL - LOJA CRISTO R$ 9.600,00 0759-JASMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA 12.254.109/0002-15 IM COMERCIAL - LOJA CRISTO R$ 0,00 0128-JBS S.A 02.916.265/0229-96 IM COMERCIA L - LOJA CRISTO R$ 35.405,37 0006-JOTUJE DISTRIBUIDORA LTDA 10.538.296/0001-52 IM COMERCIAL - L OJA CRISTO R$ 3.100,78 0027-JSB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA 63.483.408/0001-81 IM COMERC IAL - LOJA CRISTO R$ 2.313,36 0631-M. Dias Branco S.A. Indústria e Com Alimentos 07.206.816/0025-92 IM CO MERCIAL - LOJA CRISTO R$ 2.631,02 0246-MINERVA S A 67.620.377/0054-26 IM COMERCIAL - LOJA CRIS TO R$ 74.640,23 0019-OMEGA DIST. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA 41.600.131/0002-78 IM COMERCIAL - LOJA CRISTO R$ 13.300,00 0312-PADALUSA ALIMENTOS 30.647.870/0001-18 IM COMERCIAL - LOJA CRIS TO R$ 9.960,00 0460-PAMPLONA ALIMENTOS S/A 85.782.878/0044-19 IM COMERCIAL - LOJA CRISTO R$ 8. 350,00 0137-POLE ALIMENTOS LTDA 03.282.301/0001-43 IM COMERCIAL - LOJA CRISTO R$ 8.500,00 0695- RTL COMERCIAL DE RACOES TEIXEIRA LTDA 01.990.447/0001-18 IM COMERCIAL - LOJA CRISTO R$ 0,00 0199-SAO BRAZ S/A IND COM DE ALIMENTOS 08.811.226/0015-80 IM COMERCIAL - LOJA CRISTO R$ 6.69 2,51 0541-ARMAZEM MATEUS SA - CD MARACANAU 23.439.441/0055-82 IM COMERCIAL - LOJA COREAU R$ 10.296,00 0765-ATACADAO S.A 75.315.333/0305-20 IM COMERCIAL - LOJA COREAU R$ 1.524,12 0357-B UNGE ALIMENTOS S/A 84.046.101/0465-09 IM COMERCIAL - LOJA COREAU R$ 14.750,00 0688-CERVEJARI A PETROPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA EM REC. JUDICIAL 73.410.326/0160-83 IM COMERCIAL - LOJA C OREAU R$ 38.770,85 0031-COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICINIOS- CBL 10.483.444/0002-60 IM COMER CIAL - LOJA COREAU R$ 12.619,08 0255-COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS 83.310.441/0069 -05 IM COMERCIAL - LOJA COREAU R$ 17.471,40 0628-DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A 66.471.517/ 0022-00 IM COMERCIAL - LOJA COREAU R$ 51.590,06 0225-F C OLIVEIRA CIA LTDA 07.069.487/0007-01 I M COMERCIAL - LOJA COREAU R$ 26.248,25 0080-GRANDE MOINHO CEARENSE S/A 07.199.805/0001-55 I M COMERCIAL - LOJA COREAU R$ 41.600,00 0729-ITALIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA 07.144.45 6/0006-89 IM COMERCIAL - LOJA COREAU R$ 19.584,00 0128-JBS S.A 02.916.265/0086-59 IM COMERCIAL -

LOJA COREAU R$ 70.893,27 0096-M DIAS BRANCO S.A INDUSTRIA 07.206.816/0028-35 IM COMERCIAL - L
OJA COREAU R$ 17.641,44 0176-M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COM DE ALIMENTOS 07.206.816/005
6-99 IM COMERCIAL - LOJA COREAU R$ 102.211,20 0246-MINERVA S A 67.620.377/0054-26 IM COMERCIA
L - LOJA COREAU R$ 74.833,69 0725-Nestlé Brasil Ltda. 60.409.075/0129-16 IM COMERCIAL - LOJA COREAU
R$ 88.531,69 0019-OMEGA DIST. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA 41.600.131/0001-97 IM COMERCIAL - LOJ
A COREAU R$ 19.203,20 0312-PADALUSA ALIMENTOS 30.647.870/0001-18 IM COMERCIAL - LOJA COREA
U R$ 19.078,50 0460-PAMPLONA ALIMENTOS S/A 85.782.878/0044-19 IM COMERCIAL - LOJA COREAU R$
25.050,00 0137-POLE ALIMENTOS LTDA 03.282.301/0001-43 IM COMERCIAL - LOJA COREAU R$ 38.726,00
0162-RAMPINELLI ALIMENTOS LTDA 79.416.541/0008-21 IM COMERCIAL - LOJA COREAU R$ 67.150,00 06
95-RTL COMERCIAL DE RACOES TEIXEIRA LTDA 01.990.447/0001-18 IM COMERCIAL - LOJA COREAU R$
0,00 0199-SAO BRAZ S/A IND COM DE ALIMENTOS 08.811.226/0015-80 IM COMERCIAL - LOJA COREAU R
$ 5.051,12 0528-VICENZA DIST DE ALIM E BEBIDAS EIRELI 28.207.099/0001-16 IM COMERCIAL - LOJA CO
REAU R$ 17.075,00 0391-YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTD 13.143.802/0007-98 IM COMERCIAL -
LOJA COREAU R$ 73.849,11 0541-ARMAZEM MATEUS SA - CD MARACANAU 23.439.441/0055-82 IM COM
ERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 10.296,00 0524-BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 10.98
9.834/0021-79 IM COMERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 66.305,90 0357-BUNGE ALIMENTOS S/A 84.046.101
/0465-09 IM COMERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 29.500,00 0604-CERVEJARIA PETROPOLIS DE PERNAM
BUCO LTDA 16.622.166/0019-09 IM COMERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 12.764,04 0339-COBAP COMERC
IO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA 07.329.386/0001-29 IM COMERCIAL - LOJA MAR
ACANAÚ R$ 67.773,82 0255-COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS 83.310.441/0069-05 IM COM
ERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 18.418,17 0457-DORI ALIMENTOS S.A 52.123.916/0018-80 IM COMERCIA
L - LOJA MARACANAÚ R$ 20.165,70 0628-DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A 66.471.517/0022-00 IM C
OMERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 47.519,10 0225-F C OLIVEIRA CIA LTDA 07.069.487/0007-01 IM COME
RCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 27.688,97 0028-GD7 DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA 08.978.365/000
1-05 IM COMERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 3.706,30 0080-GRANDE MOINHO CEARENSE S/A 07.199.805
/0001-55 IM COMERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 32.000,00 0759-JASMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE P
APEIS LTDA 12.254.109/0002-15 IM COMERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 0,00 0128-JBS S.A 02.916.265/022
9-96 IM COMERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 153.505,80 0006-JOTUJE DISTRIBUIDORA LTDA 10.538.296/
0001-52 IM COMERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 3.100,78 0752-M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS L
TDA 05.505.613/0001-02 IM COMERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 37.124,91 0176-M. DIAS BRANCO S.A. IN
DÚSTRIA E COM DE ALIMENTOS 07.206.816/0056-99 IM COMERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 51.105,60 0
246-MINERVA S A 67.620.377/0054-26 IM COMERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 95.246,81 0019-OMEGA DI
ST. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA 41.600.131/0002-78 IM COMERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 7.201,60
0312-PADALUSA ALIMENTOS 30.647.870/0001-18 IM COMERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 14.300,00 0460
-PAMPLONA ALIMENTOS S/A 85.782.878/0044-19 IM COMERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 58.781,76 0137
-POLE ALIMENTOS LTDA 03.282.301/0001-43 IM COMERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$ 17.004,60 0695-RT
L COMERCIAL DE RACOES TEIXEIRA LTDA 01.990.447/0001-18 IM COMERCIAL - LOJA MARACANAÚ R$
0,00 0199-SAO BRAZ S/A IND COM DE ALIMENTOS 08.811.226/0015-80 IM COMERCIAL - LOJA MARACAN
AÚ R$ 6.692,51 0528-VICENZA DIST DE ALIM E BEBIDAS EIRELI 28.207.099/0001-16 IM COMERCIAL - LOJ
A MARACANAÚ R$ 1.040,00 0705-ABR ALIMENTOS BARIRI LTDA 05.931.384/0001-80 IM COMERCIAL - L
OJA BARRA R$ 165.200,00 0434-ADM DO BRASIL LTDA 02.003.402/0139-00 IM COMERCIAL - LOJA BARRA
R$ 235.872,00 0755-ALMAZ AGRO AQUICULTURA MARINHA SA 29.413.447/0007-60 IM COMERCIAL - LOJ
A BARRA R$ 4.300,00 0518-ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA 62.598.586/0008-61 IM COMERCIAL -
LOJA BARRA R$ 187.946,98 0423-APIGUANA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - MT 07.240.450/0001-09
IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 22.729,51 0293-ARASUCAR ACUCAREIRA ARACATIENSE LTDA 05.392
.291/0001-24 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 56.551,50 0541-ARMAZEM MATEUS SA - CD MARACANA
U 23.439.441/0055-82 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 22.257,00 0174-ARROZEIRA PELOTAS IND COM C
EREAIS LTDA 97.371.843/0010-27 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 83.410,00 0758-ARTPEL ARTEFATOS
DE PAPEL LTDA 10.860.555/0001-67 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 0,00 0132-ATACADAO 75.315.333/0
110-62 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 121.741,40 0348-AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA 07.965.809/
0002-88 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 8.290,53 0314-AVIVAR ALIMENTOS LTDA - FRIGORIFICO 42.8
16.108/0001-05 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 394.900,00 0299-BARRETOS DISTRIBUIDORA DE ALIME
NTOS LTDA 11.516.329/0001-26 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 13.900,00 0524-BMG FOODS IMPORTAC
AO E EXPORTACAO LTDA 10.989.834/0021-79 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 44.964,92 0754-BRF S.A 0
1.838.723/0172-83 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 170.284,55 0448-BUNGE ALIMENTOS S/A 84.046.101/0
228-39 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 119.070,00 0357-BUNGE ALIMENTOS S/A 84.046.101/0465-09 IM
COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 41.300,00 0021-CAMIL ALIMENTOS S/A 64.904.295/0015-09 IM COMERCIA
L - LOJA BARRA R$ 78.302,40 0604-CERVEJARIA PETROPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA 16.622.166/0019-0
9 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 14.731,52 0339-COBAP COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFA
TOS DE PAPEL LTDA 07.329.386/0001-29 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 27.049,45 0031-COMPANHIA B
RASILEIRA DE LATICINIOS- CBL 10.483.444/0002-60 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 146.035,94 0291-C
OOP.CENTRAL.PROD.ALG.ALIM.LTDA 07.039.472/0001-05 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 55.817,13 04

63-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE TUBARAO 86.439.494/0006-35 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 40.000,00 0753-COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS 83.310.441/0022-41 IM COMERCIAL - LOJ A BARRA R$ 392.000,00 0255-COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS 83.310.441/0069-05 IM CO MERCIAL - LOJA BARRA R$ 18.699,94 0753-COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS 83.310.441/0 022-41 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 788.900,00 0416-COPOBRAS S/A IND. E COM. DE EMBALAGENS 86.445.822/0003-63 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 24.094,95 0719-DANN COMERCIAL IMPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA 21.394.060/0001-06 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 134.400,00 0514-DAUS I NDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A 04.865.228/0001-03 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 54.037,20 0680-DIST RIB NACIONAL DE PNEUS E CAMARAS LTDA 21.426.020/0001-07 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 24.76 2,04 0503-DOCE MINEIRO LTDA 22.335.392/0005-06 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 111.159,00 0457-DO RI ALIMENTOS S.A 52.123.916/0018-80 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 24.434,48 0628-DPC DISTRIBUID OR ATACADISTA S/A 66.471.517/0022-00 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 95.038,20 0225-F C OLIVEIRA CIA LTDA 07.069.487/0007-01 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 67.158,50 0731-FABRICA DE DOCES LED UR LTDA 00.984.596/0005-35 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 54.181,96 0479-FECULARIA LOPES LTDA 74.175.159/0001-83 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 2.200,00 0053-FREVO BRASIL IND BEB LTDA 03.954. 356/0003-14 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 8.174,94 0430-FRIGOESTRELA S A 52.645.009/0012-06 IM C OMERCIAL - LOJA BARRA R$ 280.506,63 0342-FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA 52.645.009/ 0012-06 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 364.000,00 0438-FRIGORIFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANG A SA 00.763.832/0001-60 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 386.342,96 0566-FRIGORIFICO NUTRIBRAS S.A . 08.090.575/0001-54 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 168.479,98 0721-FTS FRIGORIFICO TAVARES DA SI LVA LTDA 25.264.597/0003-74 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 211.170,99 0638-FUGINI ALIMENTOS LT DA 00.588.458/0009-60 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 133.606,18 0028-GD7 DISTRIBUIDOR DE ALIME NTOS LTDA 08.978.365/0001-05 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 3.706,30 0274-GOIAS VERDE ALIMENT OS LTDA 24.866.741/0001-18 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 108.108,40 0080-GRANDE MOINHO CEARE NSE S/A 07.199.805/0001-55 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 83.200,00 0507-GRUPO TOTAL BRASIL IND USTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA 10.633.811/0002-64 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 26.546,33 0473-H ARALD IND.E COM DE ALIMENTOS LTDA. 88.304.001/0017-38 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 318.338, 35 0512-HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS 50.221.019/0079-04 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 152.322,6 0 0149-INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA 00.048.785/0028-92 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 59. 018,87 0414-INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMPOSTELA LTDA 26.479.090/0001-39 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 39.350,00 305-INTERLANDIA LTDA 10.782.639/0003-91 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 41.38 1,90 0458-ISOBRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA 28.532.048/0001-60 IM COMERCIA L - LOJA BARRA R$ 57.928,12 0729-ITALIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA 07.144.456/0006-89 IM CO MERCIAL - LOJA BARRA R$ 19.584,00 0309-J MACEDO S/A 14.998.371/0023-24 IM COMERCIAL - LOJA BA RRA R$ 51.928,24 0559-JAGUAFRANGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA 85.090.033/0001 -22 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 352.800,00 0128-JBS S.A 02.916.265/0229-96 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 306.929,07 0544-JBS S/A 02.916.265/0010-50 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 75.230,61 0006-J OTUJE DISTRIBUIDORA LTDA 10.538.296/0001-52 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 13.138,28 0027-JSB C OMERCIO E REPRESENTACOES LTDA 63.483.408/0001-81 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 2.236,18 0407 -LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA 09.529.706/0004-62 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 154.07 9,50 0760-LATICINIOS SUCESSO LTDA 12.123.471/0002-57 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 146.539,94 06 82-LLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 12.620.329/0001-34 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 7.027, 50 0096-M DIAS BRANCO S.A INDUSTRIA 07.206.816/0028-35 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 268.207,4 4 0752-M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA 05.505.613/0001-02 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R $ 43.158,23 0176-M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COM DE ALIMENTOS 07.206.816/0056-99 IM COMER CIAL - LOJA BARRA R$ 306.633,60 0631-M. Dias Branco S.A. Indústria e Com Alimentos 07.206.816/0025-92 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 5.266,16 0716-MA DE ALMEIDA COMERCIO DE ALIMENTOS IDEAL LTDA 41.550.666/0002-81 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 343.766,86 0669-MARTINS COM SERV DISTR SA 43.2 14.055/0036-37 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 9.802,94 0246-MINERVA S A 67.620.377/0054-26 IM COM ERCIAL - LOJA BARRA R$ 166.593,34 0654-NAVI STARCH INDUSTRIA E COMERCIO DE AMIDOS LTDA 13 .844.786/0001-75 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 42.000,00 0597-NORDESTE MAIS ALIMENTOS LTDA 3 4.567.306/0001-46 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 38.494,40 0768-NORDESTE MAIS ATACADISTA LTDA 45.393.876/0001-83 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 57.757,61 0009-NORSA REFRIGERANTES LTDA 07.1 96.033/0021-41 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 59.637,30 0409-NOVA ZELANDIA INDUST. DE LACTEOS E COMER. DE ALIMENTOS LTDA 32.044.916/0002-10 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 96.865,37 712-ODE BRECHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA 78.597.150/0002-00 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 115.455,00 0312-PADALUSA ALIMENTOS 30.647.870/0001-18 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 42.945,00 0 460-PAMPLONA ALIMENTOS S/A 85.782.878/0044-19 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 52.996,88 0761-PA TAGONIA MEAT FOODSERVICE LTDA 37.136.856/0005-22 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 199.080,00 4 42-PENINSULA COM. IND. IMP. & EXP. DE ALIMENTOS EIRELI - ME 25.006.841/0001-37 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 64.800,00 0249-PHILAR FABRICACAO DE LATICINIOS EIRELI 19.651.726/0001-12 IM COM ERCIAL - LOJA BARRA R$ 0,00 0137-POLE ALIMENTOS LTDA 03.282.301/0001-43 IM COMERCIAL - LOJA

BARRA R$ 14.100,10 0602-PUMBA FOODS LTDA 44.542.582/0001-03 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 464 .502,00 0162-RAMPINELLI ALIMENTOS LTDA 79.416.541/0008-21 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 67.150 ,00 281-REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA 01.754.239/0020-82 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 39.054,73 0695-RTL COMERCIAL DE RACOES TEIXEIRA LTDA 01.990.447/0001-18 IM CO MERCIAL - LOJA BARRA R$ 0,00 0482-RURAL ALIMENTOS IMP E EXP LTDA ME 10.911.422/0001-72 IM CO MERCIAL - LOJA BARRA R$ 35.000,00 0612-Reforpan - Industria e Comercio De Produtos Alimenticios Ltd 09.274 .367/0001-78 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 104.775,62 0550-S V COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - FILIAL 35.088.657/0002-18 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 2.326,00 0199-SAO BRAZ S/A IND CO M DE ALIMENTOS 08.811.226/0015-80 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 50.235,22 0589-SEARA ALIMENT OS LTDA 02.914.460/0135-62 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 572.832,00 0574-SEARA ALIMENTOS LTD A 02.914.460/0304-91 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 288.388,00 0763-SIMONE DA ROSA 34.694.396/0001 -36 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 94.185,00 0155-SV COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA 35.0 88.657/0001-37 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 1.473,82 0505-TANGARA IMPORTADORA E EXPORTAD ORA SA 39.787.056/0022-06 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 107.500,00 0359-TECNO INDUSTRIA E COM ERCIO DE COMPUTADORES LTDA 07.272.825/0053-35 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 153,00 0422-TEC NO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA 07.272.825/0010-03 IM COMERCIAL - LOJA BAR RA R$ 9.354,00 0609-VHM VIDROS LTDA 14.800.964/0001-29 IM COMERCIAL - LOJA BARRA R$ 44.757,20 0 434-ADM DO BRASIL LTDA 02.003.402/0139-00 GRANJA CENTER R$ 222.768,00 0541-ARMAZEM MATEUS SA - CD MARACANAU 23.439.441/0055-82 GRANJA CENTER R$ 10.296,00 0132-ATACADAO 75.315.333/011 0-62 GRANJA CENTER R$ 36.603,70 0524-BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 10.989.834/00 21-79 GRANJA CENTER R$ 63.529,16 0357-BUNGE ALIMENTOS S/A 84.046.101/0465-09 GRANJA CENTER R $ 14.750,00 0604-CERVEJARIA PETROPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA 16.622.166/0019-09 GRANJA CENTE R R$ 12.765,41 0339-COBAP COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA 07.329.386 /0001-29 GRANJA CENTER R$ 13.524,72 0031-COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICINIOS- CBL 10.483.444/0 002-60 GRANJA CENTER R$ 4.908,00 0255-COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS 83.310.441/006 9-05 GRANJA CENTER R$ 88.513,16 0169-CRBS SA - CDL CEARA 56.228.356/0071-44 GRANJA CENTER R$ 6 56,70 0457-DORI ALIMENTOS S.A 52.123.916/0018-80 GRANJA CENTER R$ 21.766,48 0628-DPC DISTRIBUI DOR ATACADISTA S/A 66.471.517/0022-00 GRANJA CENTER R$ 48.109,50 0225-F C OLIVEIRA CIA LTDA 0 7.069.487/0007-01 GRANJA CENTER R$ 27.688,97 0342-FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA 56. 431.364/0001-80 GRANJA CENTER R$ 349.300,00 0028-GD7 DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA 08.978.3 65/0001-05 GRANJA CENTER R$ 3.706,30 0080-GRANDE MOINHO CEARENSE S/A 07.199.805/0001-55 GRA NJA CENTER R$ 32.000,00 0512-HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS 50.221.019/0079-04 GRANJA CENTER R$ 14.556,29 0759-JASMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA. 12.254.109/0002-15 GRANJA CENTER R$ 0,00 0128-JBS S.A 02.916.265/0229-96 GRANJA CENTER R$ 69.643,53 0006-JOTUJE DISTRIBUIDORA LTD A 10.538.296/0001-52 GRANJA CENTER R$ 3.100,78 0027-JSB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA 63.48 3.408/0001-81 GRANJA CENTER R$ 2.282,15 0752-M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA 05.505.613/ 0001-02 GRANJA CENTER R$ 44.256,76 0631-M. Dias Branco S.A. Indústria e Com Alimentos 07.206.816/0025-92 GRANJA CENTER R$ 3.853,24 0716-MA DE ALMEIDA COMERCIO DE ALIMENTOS IDEAL LTDA 41.550.666 /0002-81 GRANJA CENTER R$ 3.278,89 0246-MINERVA S A 67.620.377/0054-26 GRANJA CENTER R$ 123.252 ,23 0409-NOVA ZELANDIA INDUST. DE LACTEOS E COMER. DE ALIMENTOS LTDA 32.044.916/0002-10 GR ANJA CENTER R$ 26.160,00 0019-OMEGA DIST. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA 41.600.131/0002-78 GRAN JA CENTER R$ 7.201,60 0312-PADALUSA ALIMENTOS 30.647.870/0001-18 GRANJA CENTER R$ 14.155,00 0 460-PAMPLONA ALIMENTOS S/A 85.782.878/0044-19 GRANJA CENTER R$ 33.254,00 0137-POLE ALIMENT OS LTDA 03.282.301/0001-43 GRANJA CENTER R$ 8.502,30 0695-RTL COMERCIAL DE RACOES TEIXEIRA LTDA 01.990.447/0001-18 GRANJA CENTER R$ 0,00 0199-SAO BRAZ S/A IND COM DE ALIMENTOS 08.811. 226/0015-80 GRANJA CENTER R$ 6.695,91 0528-VICENZA DIST DE ALIM E BEBIDAS EIRELI 28.207.099/000 1-16 GRANJA CENTER R$ 1.040,00 TOTAL DA CLASSE III: R$ 14.562.665,32 E, para que chegue ao conhecime nto de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei. Fortaleza/CE, data da assi natura eletrônica. Cláudio Augusto Marques de Sales Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/jqlwEO1dZOOc55HzhX377rZDGMoWQn/certidao
Código da certidão: jqlwEO1dZOOc55HzhX377rZDGMoWQn